

anos, e bem assim a promover por escolha, mas a título provisório, os actuaes funcionários.

Art. 9.º Os chefes das repartições distritais dependem directamente da Direcção dos Correios e Telégrafos, ficando suspenso na colónia de Angola o n.º 1.º do artigo 192.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928.

Art. 10.º O governador geral da colónia fica autorizado a modificar, mediante proposta do administrador geral, os regulamentos dos correios e telégrafos em Angola, com excepção das disposições de carácter internacional.

Art. 11.º É da competência exclusiva do administrador geral aplicar os castigos previstos nos regulamentos disciplinares, exceptuada a pena de demissão, com recurso gracioso para o governador geral, de cujas decisões haverá os recursos permitidos pelas leis.

§ único. O director dos correios e telégrafos na colónia de Angola e os inspectores podem afastar do serviço os seus subordinados, dando immediato conhecimento ao administrador geral, para confirmar, anular ou modificar aquela resolução.

Art. 12.º O administrador geral poderá corresponder-se directamente com o Ministério das Colónias, enviando cópia da correspondência ao governador geral, e com as administrações postais e telegráficas da metrópole, das restantes colónias e do estrangeiro, e bem assim com todas as repartições e autoridades da colónia, que ficam obrigadas a prestar-lhe todos os esclarecimentos e a assegurar-lhe todas as facilidades que estiverem na sua alçada.

Art. 13.º O administrador geral deverá enviar ao Ministro das Colónias relatórios trimestrais da sua missão, entregando cópia ao governador geral.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

Declaração

Declara-se que o decreto-lei n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, inserto no *Diário do Governo* n.º 136, 1.ª série, da mesma data, bem como o respectivo relatório da comissão e contas anexas, insertos no *Diário do Governo* n.º 169, 2.ª série, de 24 de Julho do mesmo ano, devem ser publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Mais se declara que o nome do presidente da referida comissão é «Paulo Fernando Vitorino de Moraes», e não «Paulo Fernando Vitorino de Carvalho», como erradamente foi publicado.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 29 de Julho de 1930. — O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 18:702

Nos termos do n.º 3.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos de cada um dos funcionários abaixo indicados são os seguintes:

a) Governadores dos distritos de Cabo Delgado e Niassa: vencimento de categoria, 1.560\$; vencimento de exercício, 2.940\$; complemento de vencimentos e subvenção no corrente ano económico, respectivamente, 55.566\$ e 25.765\$; despesas de representação, 1.500\$ ouro;

b) Directores dos serviços de instrução e dos serviços dos portos e caminhos de ferro: vencimento de categoria, 2.500\$; vencimento de exercício, 2.900\$; complemento de vencimentos e subvenção no corrente ano económico, respectivamente, 56.700\$ e 44.820\$;

c) Os complementos de vencimentos e subvenções são, quanto ao seu pagamento e nos futuros anos económicos, regulados pela legislação por que na colónia se regerem estes abonos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 18:703

Reconhecendo-se a insuficiência dos prazos marcados nos artigos 1.º e 25.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e a necessidade de redigir por outra forma este último artigo e o seu § 1.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e o artigo 25.º e seu § 1.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo o plano estabelecido nos artigos 4.º a 25.º deste decreto, discutido no Conselho do Governo e remetido ao Ministério das Colónias até 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 25.º Cada colónia remeterá à Secretaria Geral do Ministério das Colónias, até 31 de Janeiro de cada ano, quarenta exemplares do projecto do seu orçamento geral, depois de discutido em Conselho do Governo e da introdução das alterações conse-